ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13808.004544/00-71

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13808.004544/00-71
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2801-003.664 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	13 de agosto de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	HENRY OURFALI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, contados do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

DO PRAZO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

É nulo, por vício formal, o auto de infração lavrado em virtude de Termo de Intimação que concede prazo inferior ao estabelecido no artigo 835, §3º do RIR, por incorrer em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento, por vício formal, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por TANIA MARA PASCHOAL
IN
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

CÓPIA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/SPOII (Fls. 353), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

> *Em ação levada a efeito no contribuinte acima qualificada, apurou-se o crédito tributário na importância correspondente a R$ 415.789,40 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), sendo R$ R$ 175.948,69 a titulo de Imposto de Renda Pessoa Física, R$ 131.961,50 referentes à Multa de Oficio proporcional e R$ 107.879,21 referentes aos juros de mora, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 244 a 246, com fundamento legal especificado em fls. 245.*
>
> *2. A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Verificação Fiscal, fls. 230 a 237, planilhas em fls. 221 a 229, e nos dá conta dos seguintes aspectos:*
>
> *2.1. O procedimento fiscal em questão foi iniciado em 22/08/2000, com a ciência dada no AR de fl. 11, e conseqüente recebimento do Termo de Intimação de fls. 07/10. Por este instrumento, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos relativos às Declarações de Ajuste dos anos-calendário 1995/1999 bem corno comprovantes e informações a respeito de aplicações financeiras, gastos, patrimônio e outros do mesmo período.*
>
> *2.2. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 230/237, o auditor fiscal relata que, apesar de recorrentemente intimado a apresentar os citados documentos e esclarecimentos com relação ao período fiscal em exame, o contribuinte não apresentou todos os documentos exigidos. Assim, a autoridade fiscal complementa as informações com dados obtidos nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (fls. 33/35, 36/45, 123/124 e 119/122), junto ao DETRAN/SP (fls. 137/175) e nos Cartórios de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e de Notas da Capital (fls. 176/181).*
>
> *2.3. Do exame destes documentos, o auditor fiscal encerra o procedimento com a lavratura do auto de infração (fls. 244/246); conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 230/237) e planilhas de Variação Patrimonial (fls. 221/229), por ter sido apurado Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Foi apurada omissão de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por TANIA MARA PASCHOAL
IN
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, com a verificação de excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal e planilhas.

2.4. Enquadramento legal: artigos I° ao 3° e parágrafos da Lei 7.713/88; artigos 1° e 2° da Lei 8.134/90; artigos 7° e 8° da Lei 8.981/95; artigos 3° e 11 da Lei 9.250/95; artigo 21 da Lei 9.532/97; artigo 55, XIII e § único do RIR199.

3. O contribuinte toma ciência do auto de infração, em 28/12/2000 (fl. 249), e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação em 24/01/2001 (fl. 279), de fls. 262/277, em que alega, em síntese, que:

3.1. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. Argumenta que, segundo a Lei 7.713/88, o imposto de renda pertence à categoria de lançamento por homologação e é devido mensalmente. Assim o lançamento do IRPF, relativo ao ano-calendário 1995, não poderia ter sido efetuado por já ter ocorrido a decadência;

3.2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL. Diz que os AFRF elencou vários dispositivos legais para enquadrar o lançamento correspondente ao ano de 1995. Alguns artigos do regulamento de 1994 são genéricos. Quanto ao inciso III dos artigos 841 e 845, também do mesmo Regulamento, não existem, outros artigos nada tem a ver com a matéria;

3.3. a tributação do desconto simplificado foi feita sem fundamentação legal;

3.4. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. No que tange ao prazo para prestar esclarecimentos, diz que; em 15/12 recebeu a Intimação n 3, para atendimento em 3 dias, para fornecer diversos documentos dos últimos 5 anos. Conclui que, conceder prazo que é impossível de cumprir é cercear o direito de defesa. Requer que seja declarado NULO o Auto de Infração;

3.5. DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. RENDA CONSUMIDA. Alega o impugnante que, a autoridade lançadora procedeu ao arbitramento da renda consumida com base na Lei 8.846/1994. No entanto, com base neste fundamento, o lançamento deve ser precedido de notificação para o devido procedimento fiscal de arbitramento (art. 846 do RIR). Assim, a falta de comunicação representa cerceamento do direito de defesa;

3.6. MÉRITO. DO RENDIMENTO ISENTO. DOAÇÃO. Na DIRPF/97 foi declarada a importância de R$ 201.590,95, como rendimento isento. Trata-se de valores recebidos de Isaac Ourfali, residente em Panamá, a título de doação, os documentos comprobatórios no total de quatro, foram apresentados com a impugnação (Anexo A). IMÓVEL ESPOSA. Na D1RPF/97, foi declarada a importância de R$ 200.000,00, a título de rendimentos isentos, em razão de um imóvel de sua esposa ter

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por TANIA MARA PASCHOAL IN
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

sido incluído ao seu patrimônio, como resultado do casamento (Anexo B);

3.7. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Diz que o IRRF em pauta, compensado na Declaração de Ajuste do exercício de 1996, trata-se de valores descontados durante o ano de 1995, pela empresa OKEY Internacional, Comércio, Importação e Exportação Ltda, conforme comprovantes que apresenta (Anexo C). Requer que o valor seja restabelecido para efeito de compensação;

3.8. RENDA CONSUMIDA. DA VIGÊNCIA DA LEI TRIBUTÁRIA. Foi utilizado no arbitramento da renda consumida o percentual máximo de 10% sobre o valor dos bens, indistintamente, sobre os móveis e o imóveis;

3.9. o dispositivo que autoriza a aplicação de até 10% para arbitrar-se a renda consumida não é auto-aplicável, haja vista que, conforme o § 7° do art. 9° da Lei 8.846/94, depende de regulamentação;

3.10. o arbitramento deve ser feito com base nos valores de mercado dos bens e não com base nos valores declarados;

3.11. o apartamento que pertence ao casal é o único imóvel desta natureza no município

3.12. não podem ser utilizados como renda consumida o desconto simplificado;

3.13. o auditor fiscal não apurou a diferença entre a renda arbitrada e a renda disponível; pelo contrário, somou estas rendas, contrariando o dispositivo legal;

3.14. DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. A aquisição do imóvel da Rua Borges de Figueiredo, no valor de R$ 203.724,07 não foi adquirido à vista como considerado, mas sim em parcelas conforme instrumento particular de compra e venda, assinado em 08 de março de 1995 (Anexo D);

3.15. requer o impugnante: a) que seja declarado nulo o Auto de Infração, ou como alternativa; b) que seja cancelado o Auto de Infração, por ser incabível a tributação.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o disposto no art. 173, 1, do CTN.

GASTOS INDISPENSÁVEIS À UTILIZAÇÃO DOS BENS. ARBITRAMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por TANIA MARA PASCHOAL
IN
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A falta de comprovação dos gastos realizados indispensáveis à utilização dos bens que revelem sinais exteriores de riqueza autoriza o arbitramento dos dispêndios em valor equivalente até dez por cento. A falta de tabela expedida pelo Poder Executivo discriminando percentuais específicos para cada tipo de bem, móvel ou imóvel, não obsta que se faça o arbitramento pelo percentual previsto na norma legal.

GASTOS INDISPENSÁVEIS À UTILIZAÇÃO DOS BENS. ARBITRAMENTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

O arbitramento dos gastos indispensáveis à utilização de bens que revelem sinais exteriores de riqueza não exige prévia notificação do contribuinte.

DOAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de comprovantes de venda de câmbio não é suficiente para a comprovação da natureza do rendimento recebido do exterior como doação.

DESCONTO SIMPLIFICADO.

O desconto simplificado é considerado rendimento consumido para efeitos do cálculo da variação patrimonial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos à tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

Cientificado em 05/12/2007 (Fls. 370), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 21/12/2007 (fls. 375 a 399), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em seu recurso o contribuinte alega, em preliminares, a decadência de parte do lançamento e a nulidade da autuação em virtude do embasamento legal equivocado, do prazo exíguo para a resposta a intimação, e da ausência de notificação prévia ao arbitramento da renda consumida com a manutenção dos bens.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por TANIA MARA PASCHOAL
IN
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto a decadência, como se verifica nos autos, trata o caso de lançamento de IRPF relativo aos anos calendário 1995 e seguintes; portanto, com o primeiro fato gerador em 31/12/2005, e assim sucessivamente.

Por seu turno, o IRPF obedece ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4° do Código Tributário Nacional; que reza:

> *Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4° Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Verifica-se, ainda, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por TANIA MARA PASCHOAL
IN
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*
>
> *3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*
>
> *(...)*
>
> *7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*
>
> *(destaques do original)*

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis:*

> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do IRPF deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4°, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por TANIA MARA PASCHOAL
IN
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No caso em exame, como se verifica na folha 21 dos autos, houve pagamento antecipado, e como não há indicação de fraude, dolo, ou simulação, o lançamento relativo ao ano calendário de 1995 poderia ser realizado até 31 de dezembro de 2000.

Tendo sido notificado o contribuinte em 28/12/2000 (folha 147 dos autos), o foi dentro o período de direito da Fazenda Nacional.

Isto posto, não estava decaído o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário.

Quanto ao prazo de 3 dias para responder à terceira intimação, entendo que o mesmo não coincide com o prazo estabelecido em lei para a prestação de esclarecimentos por parte do contribuinte.

O prazo regulamentar para responder ao pedido de esclarecimentos é de 20 dias, conforme disposto no §3º do artigo 835 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto nº3.000 de 26 de março de 1999), que assim dispõe:

> *Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n º 5.844, de 1943, art. 74).*
>
> *[...]*
>
> *§ 3 º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei n º 3.470, de 1958, art. 19).*

Apesar de constar do termo de intimação de nº 3, repousante às fls. 18 e 19 dos autos, que trata-se de uma reintimação, percebe-se claramente tratar-se de uma nova intimação vez que o conteúdo das informações ali solicitadas é diferente do requerido nas intimações anteriores, por isso não há que se falar em uma repetição da intimação anterior.

Tratando-se, então, de novo pedido de prestação de esclarecimentos havia de ser concedido novo prazo de 20 dias, contados do dia em que foi o contribuinte intimado, para que o mesmo pudesse oferecesse resposta em prazo razoável e já pré-definido em lei.

O contribuinte foi intimado deste novo pedido de esclarecimentos em 13/12/2000, segundo se extrai do A.R constante das fls.20 destes autos. O prazo para resposta do contribuinte, seguindo-se o estabelecido no supracitado §3º do artigo 835 do RIR, se esgotaria em 03/01/2001.

Conforme se verifica acima, caso fosse concedido o prazo regulamentar para atender à intimação não teria sido possível a lavratura do auto de infração antes do prazo decadencial. Não por outra razão o Fisco concedeu tão exíguo prazo ao contribuinte.

Sendo assim, há de ser reconhecida a nulidade, por vício formal, do auto de infração em questão em decorrência da desobediência ao prazo legalmente estipulado para a prestação dos esclarecimentos solicitados e do decorrente cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por TANIA MARA PASCHOAL
IN
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por TANIA MARA PASCHOAL
IN
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA